

C.P.F. - 8 EMENDAS
126 CONTRA
728 FAVOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/96

DEPUTADO MAURO FILHO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 209, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REVOGA A LEI Nº 11.734, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990...

DESPACHO

em .. de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO... em de 19
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

*Autógrafo de lei
Complementar nº 03
12 12 96*

SINOPSE

PROJETO N° de de de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em .. de de 19....

Promulgado em. de de 19....

Vetado em... de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de 19 ..



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/96
02 30 96

**Regulamenta o disposto no artigo
209, da Constituição Estadual e
Revoga a Lei Nº 11.734, de 14 de
Setembro de 1990**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º - Fica criado o Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceara - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S A, de acordo com o disposto no art 209, da Constituição do Estado do Ceara

Art 2º - O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini e pequenos produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

Parágrafo Único - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na região metropolitana de Fortaleza

Art 3º - As operações do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FCE destinar-se-ão a investimento fixo, capital de giro puro, misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as Microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

Parágrafo Único - As operações destinadas a capital de giro puro serão aprovadas com aval do empresário e terão como limite máximo o valor correspondente a 9 000 UFIRs



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Art 4º - Compete ao Banco do Estado do Ceará - S A, na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários

Art 5º - As operações do Fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 2 (dois) anos, com correção monetária equivalente a 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias, e poderão ser concedidas também por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - relativamente aos encargos financeiros

a) juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa ou mini e pequeno produtor rural, de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos casos de empresa de pequeno porte,

b) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além de atualização monetária referente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias,

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados pelo Conselho Diretor em função de cada Programa, obedecendo aos limites máximos seguintes

a) para formação de ativo fixo ou misto serão de, no máximo, 6 (seis) anos, com 2 (dois) de carência,

b) para capital de giro puro serão de, no máximo, 2 (dois) anos, com 6 (seis) meses de carência,

c) para o custeio agrícola o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses

III - O prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo

IV - Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevalecente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo

Art 6º - Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior ao estabelecido no art 209 da Constituição Estadual,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios,

III - encargos financeiros de empréstimos concedidos a conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras, e

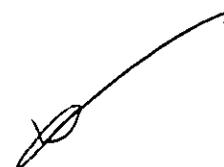
IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras

Art 7º - O Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Secretário da Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

Parágrafo Único - As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral





Art 8º - O Banco do Estado do Ceará S A, fará jus a remuneração de 2% (dois por cento), a título de taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

Art 9º - Dos recursos do Fundo, reservar-se-a 0,5% (meio por cento), destinado ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

Parágrafo Unico - A assistência técnica às empresas beneficiárias sera prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

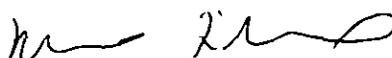
Art 10 - Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do art 4º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 do mês subseqüente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS relativa ao mês imediatamente anterior

Art 11 - É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S A - BEC

Art 12 - Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará - S A - BEC, como participação acionária do Estado do Ceará

Art 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

Art 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Nº 11 734, de 14 de setembro de 1990


Deputado Mauro Filho
P S D B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar Nº 02/96 tem como objetivo regulamentar o art 209 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a destinação de recursos para o financiamento das micro e pequenas empresas

A Lei Ordinária Nº 11 734, de 14/09/90, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas no Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE, devia tratar-se de Lei Complementar, já que regulamenta um Dispositivo Constitucional

A presente proposta visa não só a instituição do fundo em uma lei complementar, revogando a lei vigente, como também ampliar e facilitar às empresas beneficiárias, o acesso ao financiamento

A seguir, algumas alterações que irão beneficiar o segmento das microempresas

1 - exclusão da média empresa como beneficiária do FCE, que ficará restrito ao financiamento às micro e pequenas empresas,

2 - fim da exclusividade para empresas do setor produtivo, podendo ser também atendidas pelo FCE as empresas dos setores de comércio e de serviços,

3 - permissão para que sejam contratadas pelas empresas, além das operações destinadas a investimentos fixos e mistos, operações de capital de giro puro,

4 - autorização para que as operações de capital de giro puro até o limite de 9 000 UFIRs sejam aprovadas com aval do próprio empresário,

5 - inclusão de representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE no Conselho Diretor do FCE



É oportuno salientar que a presente proposta representa o consenso de *discussões ocorridas nas inúmeras reuniões realizadas com representantes desta Casa, do Governo do Estado e do segmento dos micro e pequenos empresários*

Por fim, espero contar com o apoio de meus digníssimos pares na aprovação deste Projeto, que contribuirá efetivamente para a melhoria das condições de um segmento que gera 58% dos empregos no Brasil e não dispõe de linhas de crédito satisfatórias

DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB



EMENDA MODIFICATIVA N° 01196

Altera o Art. 2°, Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1° - O Art. 2°, Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 2° - (...)

Parágrafo Único - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na periferia de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT/CE

JUSTIFICATIVA

Permitir o direcionamento de parcela dos recursos do Fundo para o principal bolsão de pobreza do estado; em números absolutos, que é a periferia de Fortaleza.

Deputado João Alfredo
PT/CE



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA N° 02196

Acrescenta Parágrafo ao Art. 3° do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

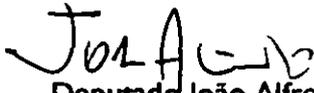
Art. 1° - O Art. 3°, do projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido o seguinte parágrafo:

(...)

Art. 3° - (...)

§ 2° - Para as operações destinadas a capital de giro puro com valores acima de 9000 UFIRs serão exigidas garantias reais do micro e pequeno empresários ou em falta deste pode-se utilizar o mecanismo de aval solidário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A exigência de garantia é o grande empecilho para o acesso dos micro e pequenos empresários ao crédito.

Assim a proposta de incluir o aval solidário se insere como um instrumento facilitador do acesso ao crédito para os micro e pequenos empresários, sem afetar a administração do crédito por parte do administrador do crédito, o Banco do estado do Ceará.

Deputado João Alfredo
PT/CE



FÓRUM DO POVO
ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA N° 03/196

Acrescenta Artigo, ao Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei n°11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art 1° - O Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido o seguinte Artigo

(.)

Artigo 8° - Os recursos do Fundo de Financiamento as Microempresas e Empresas de pequeno Porte do estado do Ceará - FCE serão acompanhados em termos das regiões geo-econômicas que formam o estado através de Conselhos Regionais, com a seguinte constituição:

- I - Representante do Governo do Estado do Ceará, que o presidirá;**
- II - Representante indicado pelos prefeitos que compõe a região;**
- III - Representante das Câmaras Municipais;**
- IV - Representante do BEC - Banco do Estado do Ceará S/A;**
- V - Representante das Associações de Micro e Pequenos Empresários da região;**
- VI - Representante da Federação dos Trabalhadores Rurais da região;**
- VII - Representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.**

Parágrafo Primeiro - Dentre as atribuições dos Conselhos Regionais deverão ser respeitadas as seguintes:

- I - sugerir programas de financiamento, definindo prioridades adequadas as demandas da micro-região;**
- II - sugerir ao Conselho Diretor práticas operacionais compatíveis com as especificidades do setor produtivo da micro-região;**
- III - acompanhar a liberação dos recursos por parte do BEC;**
- IV - acompanhar o trabalho de capacitação e assistência técnica desenvolvidos pelos órgãos responsáveis.**

Parágrafo Segundo - As demais competências e atribuições dos Conselhos Regionais do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996.

João Alfredo

Deputado João Alfredo
PT



FONTE DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Regionais, propostos na Emenda, são instrumentos importantes de controle da sociedade da aplicação dos recursos do FCE.

A primeira vantagem diz respeito ao controle da aplicação dos recursos dentro de uma ótica de maior equilíbrio entre as várias micro-regiões que compõe o Estado, permitindo que o FCE seja mais eficiente no objetivo de correção dos desequilíbrios de renda existente entre as regiões mais pobre e mais ricas.

Além do aspecto acima permite uma maior transparência dos recursos e uma melhor adequação das prioridades de aplicação do FCE a realidade local.

Deputado João Alfredo
PT/CE



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
C E A R Á

EMENDA MODIFICATIVA N° 04196

Altera o Art. 6°, Inciso I do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

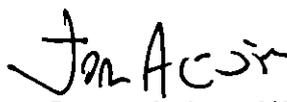
Art. 1° - O Art. 6°, Inciso I do projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 6° (...)

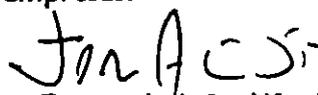
I - os de origem orçamentária do estado do Ceará, em valor nunca inferior a 1,5% do valor arrecadado com o Imposto de Circulação de mercadorias e Serviços - ICMS.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A pequena dotação de recursos do Fundo é um dos fatores inibidores para as micro e pequenas empresas, assim ao dobrar o volume de recursos o estado viabilizará um número proporcionalmente maior de emprego e renda do que se aplicado como exemplo para grandes empresas.


Deputado João Alfredo
PT/CE



FORÇA DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/96

Altera o Art. 9º, Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art 1º - O Parágrafo Único do Art 9º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

()

Art 9º - (.)

Parágrafo Único - A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão rural do Ceará - EMATERCE e/ou Organizações não Governamentais - ONGs, devidamente credenciadas pelo Conselho Diretor do Fundo, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A participação de Organização não Governamentais - ONGs em programas de capacitação de assistência técnica é cada vez crescente, sinalizando uma importante mudança na sociedade moderna do envolvimento de entidades independentes do estado em programas sociais

Ademais, as ONGs no presente são importantes instrumentos de melhora e avanço de novas tecnologias e prática modernas de gestão, que são transferidas a um baixo custo ou mesmo de forma subsidiada.

A proposta inclui o controle do credenciamento das ONGs pelo Conselho Diretor do FCE como a forma mais eficiente do controle de qualidade destas entidades

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT/CE



FORNHE PO FOMVO
**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

EMENDA ADITIVA Nº 06196

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 11º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art 1º - O Art 11º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter o seguinte Parágrafo.

(.)

Parágrafo Único - A penalidade do que trata o caput deste artigo se aplica unicamente a empresa inadimplente com o Fisco estadual, no que diz respeito as obrigações tributárias, e o Banco do Estado do Ceará em relação a operações de crédito com esta instituição, sendo vedado qualquer relacionamento com a concessão do crédito, de outras dívidas da empresa com entidades da administração direta ou indireta.

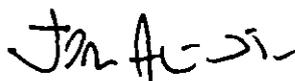
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

Esta proposta facilita e desburocratiza o acesso do micro e pequeno empresário aos recursos do Fundo, ao corrigir uma distorção que é relacionar qualquer dívida do micro e pequeno empresário a qualquer órgão do estado, a não concessão do financiamento

Como exemplo da distorção acima colocada, uma micro empresa pode não ter acesso ao empréstimo em função de uma dívida oriunda de multa em veículo de propriedade do micro empresário, que demonstra tanto uma forma equivocada do DETRAN receber as multas cobradas como um empecilho a geração de emprego e renda.


Deputado João Alfredo
PT/CE



EMENDA ADITIVA N° 07196

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 4º, ao projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1º - O Art. 4º, do projeto de lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido ao seu caput, o seguinte Parágrafo Único:

(...)

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996.

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda permite uma maior transparência na aplicação dos recursos pela sociedade civil, dado que as informações sobre aplicação do FCE é fundamental para a correção das distorções porventura existentes.

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT/CE

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica - Jurídica
EM 10/10/1998
Ruth Rodrigues de Lima
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadora das Atividades Técnicas



PARECER N° L0172.96
REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/96
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade Projeto de Lei Complementar n° 02/96 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Mauro Filho que “*regulamenta o disposto no art. 209 da Constituição Estadual e revoga a Lei n° 11.734 de 14 de setembro de 1990.*”

Determina o art. 1° da proposição em exame que fica criado o FCE - Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S. A de acordo com o disposto no art. 209 da Carta Magna Estadual.

Fazendo um comparativo deste primeiro artigo com o da Lei Estadual n° 11.734 de 14 de setembro de 1990, que atualmente regula a matéria, ficam excluídas do benefício as empresas de médio porte.

O Fundo de que trata a presente lei ,estabelece o art. 2° do projeto **sub oculi**, visa financiar as microempresas e empresas de pequeno porte industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini e pequenos produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento.



6

O parágrafo único do artigo supracitado propõe que o Fundo destinará, obrigatoriamente 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na Região Metropolitana. (G.N.)

Segundo o que dispõem os arts. 3º e 4º do projeto **sub examinen**, as operações do FCE (Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) serão destinadas a investimento fixo, capital de giro puro e misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as microempresas com o mínimo de 20(vinte) participantes, sendo que, as operações destinadas a capital de giro serão aprovadas com o aval do empresário e terão o valor máximo de 9000 UFIRs, e, que, compete ao BEC - Banco do Estado do Ceará SA - na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

O art. 5º versa sobre as operações do Fundo que dar-se-ão sob a forma de empréstimo, de acordo com o cronograma aprovado pelo Conselho Diretor, com carência de até 02 (dois) anos, com correção monetária de até 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros - TR, ou, outro índice definido pelas autoridades monetárias, concedidas também através de associações cooperativas.

Os incisos pertencentes ao artigo acima citado tratam sobre os encargos financeiros, os prazos dos financiamentos e prejuízos decorrentes de operações.



Os artigos 8º e 9º reservam 2% (dois por cento) calculados sobre o patrimônio do Fundo para o Banco do Estado do Ceará S.A, a título de taxa de administração; e, 05% (meio por cento) dos recursos destinados ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias.

A Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX reservou às empresas de pequeno porte “constituídas sob as leis brasileiras” e que tenham sua sede e administração no País, tratamento favorecido.

Mais adiante, reafirma tal posicionamento quando estabelece em seu art. 179 que a União, assim como o Distrito Federal e Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou, pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Argumenta o legislador que sua proposição visa não só a instituição do fundo, mas seu objetivo é também facilitar o acesso ao financiamento para as empresas beneficiárias.

É sabido que cabe à lei complementar estadual (art. 206, inciso II, C.E.) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.(G.N)

3

Após detalhado estudo da matéria, observamos que o Projeto de Lei Complementar nº 02/96 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Mauro Filho encontra-se em perfeita harmonia com o Ordenamento Jurídico vigente, iniciativa e competência para legislar sobre a matéria, não havendo, portanto, nenhum óbice para que a proposição tramite normalmente.

É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 21 de outubro de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Aprovo o parecer favorável
à Lei Complementar nº 02/96
Fortaleza, 21 de Outubro de 1996*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ SECRETARIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS De acordo com as conclusões a que chegou o assessor das gradadas <i>Da. Giselle Paula Macedo</i> e despacho do Sr. Hélio Parente Vasconcelos Filho, remet-se o processo ao Sr. Procurador. Fortaleza, aos <u>22</u> de <u>10</u> de 19 <u>96</u> <i>Ruth Rocha</i> SECRETARIA DAS CONSULTORIAS

De acordo com o art. _____
e. caminha-se

à _____

Em _____

PRESIDENTE

De acordo com o art. 89

Parágrafo encaminha-se Financeiro e Tributação
à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Em _____

10 / 98

PRESIDENTE

Contrário



EMENDA ADITIVA Nº 01

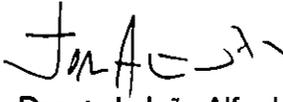
Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 11º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art 1º - O Art 11º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter o seguinte Parágrafo

()

Parágrafo Único - A penalidade do que trata o caput deste artigo se aplica unicamente a empresa inadimplente com o Fisco estadual, no que diz respeito as obrigações tributárias, e o Banco do Estado do Ceará em relação a operações de crédito com esta instituição, sendo vedado qualquer relacionamento com a concessão do crédito, de outras dívidas da empresa com entidades da administração direta ou indireta.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

Esta proposta facilita e desburocratiza o acesso do micro e pequeno empresário aos recursos do Fundo, ao corrigir uma distorção que é relacionar qualquer dívida do micro e pequeno empresário a qualquer órgão do estado, a não concessão do financiamento

Como exemplo da distorção acima colocada, uma micro empresa pode não ter acesso ao empréstimo em função de uma dívida oriunda de multa em veículo de propriedade do micro empresário, que demonstra tanto uma forma equivocada do DETRAN receber as multas cobradas como um empecilho a geração de emprego e renda.

Deputado João Alfredo
PT/CE

Cartão



EMENDA ADITIVA N°

02

Acrescenta Artigo, ao Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1º - O Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido o seguinte Artigo

()

Artigo 8º - Os recursos do Fundo de Financiamento as Microempresas e Empresas de pequeno Porte do estado do Ceará - FCE serão acompanhados em termos das regiões geo-economicas que formam o estado através de Conselhos Regionais, com a seguinte constituição:

- I - Representante do Governo do Estado do Ceará, que o presidirá;**
- II - Representante indicado pelos prefeitos que compõe a região;**
- III - Representante das Câmaras Municipais;**
- IV - Representante do BEC - Banco do Estado do Ceará S/A;**
- V - Representante das Associações de Micro e Pequenos Empresários da região;**
- VI - Representante da Federação dos Trabalhadores Rurais da região;**
- VII - Representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.**

Parágrafo Primeiro - Dentre as atribuições dos Conselhos Regionais deverão ser respeitadas as seguintes:

- I - sugerir programas de financiamento, definindo prioridades adequadas as demandas da micro-região;**
- II - sugerir ao Conselho Diretor práticas operacionais compatíveis com as especificidades do setor produtivo da micro-região;**
- III - acompanhar a liberação dos recursos por parte do BEC;**
- IV - acompanhar o trabalho de capacitação e assistência técnica desenvolvidos pelos órgãos responsáveis.**

Parágrafo Segundo - As demais competências e atribuições dos Conselhos Regionais do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996.

Deputado João Alfredo
PT



JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Regionais, propostos na Emenda, são instrumentos importantes de controle da sociedade da aplicação dos recursos do FCE.

A primeira vantagem diz respeito ao controle da aplicação dos recursos dentro de uma ótica de maior equilíbrio entre as várias micro-regiões que compõe o Estado, permitindo que o FCE seja mais eficiente no objetivo de correção dos desequilíbrios de renda existente entre as regiões mais pobre e mais ricas.

Além do aspecto acima permite uma maior transparência dos recursos e uma melhor adequação das prioridades de aplicação do FCE a realidade local.

Deputado João Alfredo
PT/CE

confiança



ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA N° 03

Altera o Art. 2°; Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1° - O Art. 2°, Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 2° - (...)

Parágrafo Único - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na periferia de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996

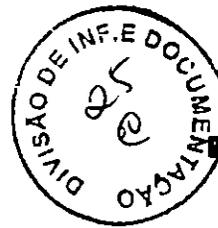

Deputado João Alfredo
PT/CE

JUSTIFICATIVA

Permitir o direcionamento de parcela dos recursos do Fundo para o principal bolsão de pobreza do estado, em números absolutos, que é a periferia de Fortaleza.

Deputado João Alfredo
PT/CE

Contrário



EMENDA ADITIVA N°

04

Acrescenta Parágrafo ao Art. 3° do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1° - O Art. 3°, do projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido o seguinte parágrafo.

(...)

Art. 3° - (...)

§ 2° - Para as operações destinadas a capital de giro puro com valores acima de 9000 UFIRs serão exigidas garantias reais do micro e pequeno empresários ou em falta deste pode-se utilizar o mecanismo de aval solidário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A exigência de garantia é o grande empecilho para o acesso dos micro e pequenos empresários ao crédito.

Assim a proposta de incluir o aval solidário se insere como um instrumento facilitador do acesso ao crédito para os micro e pequenos empresários, sem afetar a administração do crédito por parte do administrador do crédito, o Banco do estado do Ceará.

Deputado João Alfredo
PT/CE

C. Ceará



EMENDA MODIFICATIVA N°

05

Altera o Art. 6°, Inciso I do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei número 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1° - O Art. 6°, Inciso I do projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11.734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 6° (...)

I - os de origem orçamentária do estado do Ceará, em valor nunca inferior a 1,5% do valor arrecadado com o Imposto de Circulação de mercadorias e Serviços - ICMS.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996

João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A pequena dotação de recursos do Fundo é um dos fatores inibidores para as micro e pequenas empresas, assim ao dobrar o volume de recursos o estado viabilizará um número proporcionalmente maior de emprego e renda do que se aplicado como exemplo para grandes empresas.

Deputado João Alfredo
PT/CE

Companhia



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Altera o Art. 9º, Parágrafo Único do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

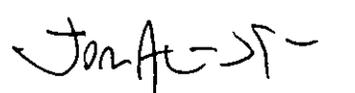
Art 1º - O Parágrafo Único do Art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação

()

Art 9º - ()

Parágrafo Único - A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão rural do Ceará - EMATERCE e/ou **Organizações não Governamentais - ONGs, devidamente credenciadas pelo Conselho Diretor do Fundo**, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996


Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A participação de Organização não Governamentais - ONGs em programas de capacitação de assistência técnica é cada vez crescente, sinalizando uma importante mudança na sociedade moderna do envolvimento de entidades independentes do estado em programas sociais

Ademais, as ONGs no presente são importantes instrumentos de melhoria e avanço de novas tecnologias e prática modernas de gestão, que são transferidas a um baixo custo ou mesmo de forma subsidiada.

A proposta inclui o controle do credenciamento das ONGs pelo Conselho Diretor do FCE como a forma mais eficiente do controle de qualidade destas entidades

Deputado João Alfredo
PT/CE

OK



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 07

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 4º, ao projeto de Lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

Art. 1º - O Art. 4º, do projeto de lei Complementar nº02/96, que regulamenta o disposto no artigo 209, da Constituição Estadual e revoga a lei nº11 734, de 14 de setembro de 1990, passa a ter acrescido ao seu caput, o seguinte Parágrafo Único:

(...)

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 16 DE OUTUBRO DE 1996.

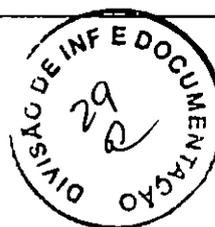
João Alfredo
Deputado João Alfredo
PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda permite uma maior transparência na aplicação dos recursos pela sociedade civil, dado que as informações sobre aplicação do FCE é fundamental para a correção das distorções porventura existentes.

Deputado João Alfredo
PT/CE

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PONTES
LIDER DO GOVERNO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 196 &

“ MODIFICA OS ARTIGOS 1º, 2º, 10º,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
02/96.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º O artigo primeiro do projeto de lei complementar nº02/96, passará a ter a seguinte redação, em virtude da existência da Lei nº 11 734, de 14 de setembro de 1990, que disciplina sobre o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas no Setor Produtivo do Estado do Ceará.

Art 1º Fica regulamentado o Fundo de Financiamento às Micro, pequena e média empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará, S.A, de acordo com o disposto no art 209, da Constituição do Estado do Ceará

Art 2º O ^{“caput”} artigo segundo do projeto de lei complementar nº02/96, passará a ter a seguinte redação *Luiz Pontes*

Art 2º. O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Micro, pequena e média empresas industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini, pequenos e médio produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PONTES
LIDER DO GOVERNO**



Art.3º O artigo décimo do projeto de lei complementar nº02/96, passará a ter a seguinte redação.

Art 10º Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do art 6º, desta lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 10 de dezembro de 1996


Deputado Luiz Pontes
Líder do Governo

Justificativa

As presentes modificações fizeram-se necessárias em virtude da existência da Lei nº11 734, de 14 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas no Setor Produtivo do Estado do Ceará, FCE, bem como do que preceitua o art 209 da Constituição Estadual, e da conveniência e viabilidade da operação do FCE junto ao Banco do Estado do Ceará e da Secretaria da Fazenda

tema **P Lei Complementar** Nº 21/96

Autor **1º Dep. Mauro Filho**

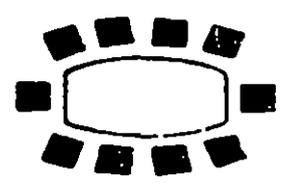


Comissão **Finanças**

Data de entrada ___/___/___

Autor signado **1º Dep Luiz Paulus**

Prazo ___/___/___



Características: FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REITERADO

SLAS [] Diligência []

Diligência []

Liberação da Comissão **Aprovado**

Data **11/2/96**

Pres **[Signature]**

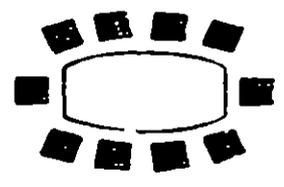
Ass Rel **[Signature]**

Comissão **Justica**

Data de entrada ___/___/___

Autor signado **dep Luiz Pontes**

Prazo ___/___/___



Características: FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REITERADO

SLAS [] Diligência []

Diligência []

Liberação da Comissão **Aprovado**

Data **11/21/96**

Pres **[Signature]**

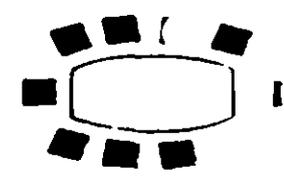
Ass Rel **[Signature]**

Comissão []

Data de entrada ___/___/___

Autor signado []

Prazo ___/___/___



Características: FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REITERADO

SLAS [] Diligência []

Diligência []

Liberação da Comissão []

Data ___/___/___

Pres []

Ass Rel []

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 12 de dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



POBRE DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/96

Regulamenta o disposto no Artigo 209, da Constituição Estadual e Revoga a Lei Nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica regulamentado o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S A, de acordo com o disposto no Art 209, da Constituição do Estado do Ceará

ART. 2º O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Micro, Pequena e Média Empresas industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na região metropolitana de Fortaleza

ART. 3º As operações do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FCE destinar-se-ão a investimento fixo, capital de giro puro, misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as Microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

PARÁGRAFO ÚNICO - As operações destinadas a capital de giro puro serão aprovadas com aval do empresário e terão como limite máximo o valor correspondente a 9 000 UFIRs

ART. 4º Compete ao Banco do Estado do Ceará - S A, na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região

ART. 5º As operações do Fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 2 (dois) anos, com correção monetária equivalente a 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros -TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias, e poderão ser concedidas também por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - relativamente aos encargos financeiros

a) juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa ou mini e pequeno produtor rural, de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos casos de empresa de pequeno porte,

b) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além de atualização monetária referente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados pelo Conselho Diretor em função de cada Programa, obedecendo aos limites máximos seguintes



a) para formação de ativo fixo ou misto serão de, no máximo, 6 (seis) anos, com 2 (dois) de carência;

b) para capital de giro puro serão de, no máximo, 2 (dois) anos, com 6 (seis) meses de carência,

c) para o custeio agrícola o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses

III - o prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo,

IV - Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevalecente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo

ART. 6º Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

I - os de origem orçamentárias do Estado do Ceará, em valor nunca inferior ao estabelecido no Art 209 da Constituição Estadual,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios,

III - encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras, e

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras

ART. 7º O Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Secretário da Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral

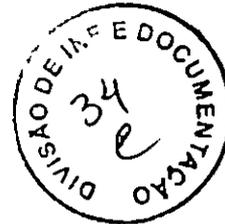
ART. 8º O Banco do Estado do Ceará S A , fará jus à remuneração de 2% (dois por cento), a título de taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

ART. 9º Dos recursos do Fundo, reservar-se-á 0,5% (meio por cento), destinado ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

ART. 10. Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art 6º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referrir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior

ART. 11. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S A - BEC



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

ART. 12. Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, como participação acionária do Estado do Ceará.

ART. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

ART. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Nº 11 734, de 14 de setembro de 1990

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1996

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Banciono.
Como Lei.



PODER DO POVO
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/96

Regulamenta o disposto no Artigo 209, da Constituição Estadual e Revoga a Lei Nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica regulamentado o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S A, de acordo com o disposto no Art 209, da Constituição do Estado do Ceará

ART. 2º O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Micro, Pequena e Média Empresas industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na região metropolitana de Fortaleza

ART. 3º As operações do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FCE destinar-se-ão a investimento fixo, capital de giro puro, misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as Microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

PARÁGRAFO ÚNICO - As operações destinadas a capital de giro puro serão aprovadas com aval do empresário e terão como limite máximo o valor correspondente a 9 000 UFIRs

ART. 4º Compete ao Banco do Estado do Ceará - S A, na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembleia Legislativa demonstrativo detalhado, indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região

ART. 5º As operações do Fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 2 (dois) anos, com correção monetária equivalente a 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros -TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias, e poderão ser concedidas também por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - relativamente aos encargos financeiros

a) juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa ou mini e pequeno produtor rural, de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos casos de empresa de pequeno porte,

b) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além de atualização monetária referente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados pelo Conselho Diretor em função de cada Programa, obedecendo aos limites máximos seguintes

Grife



- a) para formação de ativo fixo ou misto serão de, no máximo, 6 (seis) anos, com 2(dois) de carência,
- b) para capital de giro puro serão de, no máximo, 2 (dois) anos, com 6 (seis) meses de carência;
- c) para o custeio agrícola o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses

III - o prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo,

IV - Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevalecente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo

ART. 6º Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

I - os de origem orçamentárias do Estado do Ceará, em valor nunca inferior ao estabelecido no Art. 209 da Constituição Estadual,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios,

III - encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras, e

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras

ART. 7º O Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição:

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Secretário da Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral

ART. 8º O Banco do Estado do Ceará S A , fará jus à remuneração de 2% (dois por cento), a título de taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

ART. 9º Dos recursos do Fundo, reservar-se-á 0,5% (meio por cento), destinado ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

ART. 10. Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art. 6º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior

ART. 11. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S A. - BEC

Gepe

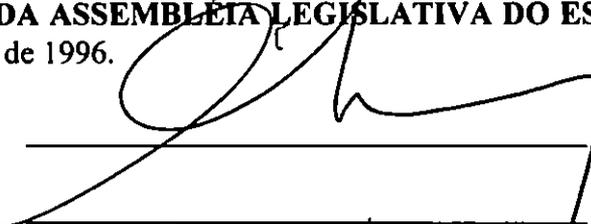
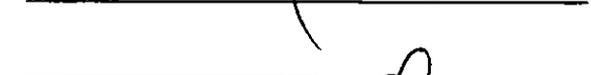


ART. 12. Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, como participação acionária do Estado do Ceará

ART. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

ART. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Nº 11 734, de 14 de setembro de 1990

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1996.

	DEP CID GOMES PRESIDENTE
	DEP MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP CIRILO PIMENTA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº Comp 09 DE 09/12/96

Juvenal

LEI Nº Comp 05 de 30/12/96

PUBLICADA em 31/12/96

Juvenal

ARQUIVE-SE
PV EX^o LEGISLATIVO
M 01 - 1997
Juvenal